

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019**

Ementa: “Revoga e altera artigos do Código Tributário do Município de Aperibé, instituído pela Lei Complementar Nº 01/2009, e dá outras providências.”

O prefeito do Municipal de Aperibé – RJ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 4º-A da Lei Complementar 01/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento são considerados lançados depois de homologados pela Fiscalização de Tributos do Município.”

**Art. 2º.** Fica transformado o Parágrafo 1º do artigo 4º A em Parágrafo Único da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.”

**Art. 3º.** Ficam revogados os Parágrafos 2º, 3º, e 4º, do artigo 4º da Lei Complementar 01/2009.

**Art. 4º.** Suprimido (Emenda Legislativa)”

**Art. 5º.** O Inciso I do Artigo 41 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 41...**

**I** – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a Fiscalização Tributária do Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.”

**Art. 6º.** O Parágrafo Primeiro do Artigo 361 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 361...**

**Parágrafo Primeiro** – O contribuinte que der início espontaneamente a legalização de seus imóveis junto ao Poder Público Municipal, especialmente no que tange a legalização de obras e transferência de titularidade de posse para efeito de lançamento de IPTU e ITBI, fica isento das sanções previstas na legislação municipal, até 31/12/2020”.

**Art. 7º.** O caput do Artigo 366A da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 366º.** As construções existentes antes da vigência da Lei 473 de 19/11/2010 ficam isentas das sanções estabelecidas para regularização no cadastro de imóveis do Município até 31/12/2020”.

**Art. 8º.** Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 369 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 369...**

**Parágrafo Único** – Os imóveis pendentes de legalização junto ao cadastro imobiliário, inclusive quanto à titularidade do IPTU/TSU, poderão ser legalizados, independente do título de posse, bastando à apresentação do contrato de compra e venda com reconhecimento das firmas dos envolvidos no processo da respectiva compra e venda, sendo tal procedimento gratuito aos contribuintes que comprovarem renda familiar mensal de até duas vezes o valor do salário mínimo nacional.”

**Art. 9º.** Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 577 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“§ 4º - No caso de parcelamento de dívida tributária inscrita em

dívida ativa, incidirá Multa de 10% sobre o valor remanescente do débito e somente será autorizado pelo Secretário Municipal de Fiscalização de Arrecadação e Tributos, após seu recolhimento.”

**Art. 10.** Dá nova redação ao § 2º do artigo 577C da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“§ 2º - As dívidas e/ou débitos consolidados, poderão ser parcelados em até 36 meses, obedecendo ao seguinte escalonamento dos benefícios fiscais, até 31/12/2020:

Número de Parcelas	Valor do Desconto
A vista	95% dos Juros e Multas
De 02 a 05	80% dos Juros e Multas
De 06 a 10	65% dos Juros e Multas
De 11 a 20	45% dos Juros e Multas
De 21 a 30	40% dos Juros e Multas
De 31 a 36	30% dos Juros e Multas

**Art. 11.** Fica alterada a redação do caput do artigo 577M da Lei Complementar 01/2009:

“**Art. 577M.** Fica o Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento especial, relativo à imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:”

**Art. 12.** O Artigo 579 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 579.** Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária a competência para despachar os pedidos de parcelamento ou reparcelamento.”

**Art. 13.** O caput do Artigo 580 da Lei Complementar 01/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 580.** O parcelamento ou reparcelamento será concedido pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou do Agente Fazendário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.” **Emenda Legislativa.**

**Art. 14.** O caput do Artigo 583 da Lei Complementar 01/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 583 -** No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercalados, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do parcelamento, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.”

**Art. 15.** Fica criado o Parágrafo Único ao Artigo 598 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 598...**

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo prescricional previsto no caput deste artigo, depois de ouvido a Procuradoria Geral do Município, poderá, de ofício, ser reconhecida a prescrição pela Administração Municipal e decretá-la de imediato.”

**Art. 16.** Dá nova redação ao item 1 do Anexo II da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009:

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE	ISS EM UFAPES / ANO
<b>1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR</b>	
Médicos	07
Dentistas e Veterinários	05
Advogados	05
Engenheiros, Arquitetos	05
Administradores, Economistas e Contadores	05

Fisioterapeutas, Psicólogos e Terapeutas	05
Demais profissionais de nível superior	05

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor da nada de sua publicação.

Aperibé, 23 de Dezembro de 2019.

**VANDELAR DIAS DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Mayko Kennedy Matta da Cunha  
**Código Identificador:**25B3BEFC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/12/2019. Edição 2543  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>